

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2013

1

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2013	Emendas da CCT (de redação)
	Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 1 – CCT (de redação) Dê-se ao § 2º do art. 33 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 1º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:
	Art. 1º O <u>art. 33 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:	“ Art. 1º
Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.	“ Art. 33.	‘ Art. 33.
Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.	§ 1º	§ 1º
	§ 2º O exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)	§ 2º O exame do pedido de patente será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.”” (NR)
		Emenda nº 2 – CCT (de redação) Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 2º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:
	Art. 2º O <u>art. 34 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996</u> , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:	“ Art. 2º



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2013

2

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2013	Emendas da CCT (de redação)
Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido: III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.	“ Art. 34.	‘ Art. 34.
	§ 1º A solicitação de que trata o <i>caput</i> somente será possível até 90 (noventa) dias após o requerimento de exame do pedido de patente pelo depositante ou por qualquer interessado.	§ 1º A solicitação de que trata o <i>caput</i> somente será possível até noventa dias após o requerimento de exame do pedido de patente pelo depositante ou por qualquer interessado.
	§ 2º No caso previsto neste artigo, o exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a apresentação dos itens solicitados.” (NR)	§ 2º No caso previsto neste artigo, o exame do pedido de patente será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias, após a apresentação dos itens solicitados.”” (NR)
		Emenda nº 3 – CCT (de redação) Dê-se ao parágrafo único do art. 160 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na forma do art. 3º do PLS nº 316, de 2013, a seguinte redação:
	Art. 3º O art. 160 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	“ Art. 3º
Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.	“ Art. 160.	‘ Art. 160.
	<i>Parágrafo único.</i> O exame e a concessão do pedido de registro de marca será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)	<i>Parágrafo único.</i> O exame do pedido de registro de marca será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.”” (NR)
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.	

